

CONGREGAÇÃO JURIDICO DE LISBOA

DE 1889

RESUMO DAS SUAS ACTAS

PELO PRIMEIRO SECRETARIO

JOÃO ALCANTARA TAVARES DE MEDEIROS

Advogado em Lisboa, membro do Instituto de Coimbra
e da Academia de Jurisprudencia e Legislação de Madrid



LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1889

2 400 40



CONGRESSO JURIDICO DE LISBOA

DE 1889

RESUMO DAS SUAS ACTAS

PELO PRIMEIRO SECRETARIO

JOÃO JACINTHO TAVARES DE MEDEIROS

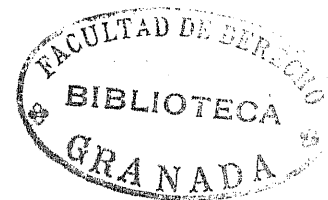
Advogado em Lisboa, membro do Instituto de Coimbra
e da Real Academia de Jurisprudencia e Legislação de Madrid



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1889



Emquanto não é possível publicar as actas do primeiro congresso juridico de Lisboa com o conveniente desenvolvimento, para que se apreciem com exactidão e justiça os resultados d'este grande empreendimento scientifico, vamos cumprir a promessa, que fizemos a alguns dos nossos collegas congressistas, fornecendo-lhes um resumo das discussões e votações das theses, tanto nas respectivas secções como nas sessões plenarias.

Dirigimo-nos agora principalmente aos nossos collegas do estrangeiro, que, com tanta abnegação de si como dedicação e amor pela sciencia, vieram de longe, como peregrinos em nova romagem de creates, procurar connosco a verdade scientifica e conquistar a certeza nos escombros da duvida, como outr'ora se fortalecia a fé sobre as hesitações da propria consciencia. Aguardam elles estes ligei-

rissimos extractos para começarem os seus trabalhos de vulgarisação em revistas scientificas, que os esperam tambem; e este motivo, alem do muito que nos obrigam os de affectuosa sympathia e estreita amisade com que nos honram, embora immerecidamente, é de sobejo imperioso para não adiarmos o cumprimento d'este grato dever.

Pretendem fazer justiça ao congresso sem lisonjas nem mesquinhez, mas com provas irrecusaveis; e hão de fazel-a de certo com sinceridade e insuspeição, como seria para desejar que a fizessem os nossos conterraneos, principalmente os que, recusando o seu illustrado concurso, ao contrario do que têm feito nos demais congressos, só podem curar por informações ás vezes tão falhas de verdade como de interesse e patriotismo.

Se n'esta occasião pretendessemos resgatar os resultados do congresso de uns restos de má vontade, que algumas vezes se têm já manifestado, não pouco tinhamos que dizer; mas nem vem a proposito resolver pequenas questões domesticas, nem é tempo de responder cabalmente como em momento opportuno o podem fazer as respectivas actas.

O congresso teve sete sessões plenarias, não contando com a sessão inaugural, em vez

de oito, como se tinha estabelecido no programma, porque se resolveu dedicar parte do dia 26 de abril aos trabalhos das secções, que se achavam atrasados. N'elle se inscreveram mais de 120 congressistas, que em todas as sessões plenarias concorreram em media superior a 80, representando a nossa universidade e duas hespanholas, a magistratura em ambas as instancias e no supremo tribunal, e a advocacia de Portugal e da Hespanha.

As cinco secções, em que o congresso funcionou, foram presididas, a de direito publico pelo dr. D. Manuel Torres Campos, cathedratico da universidade de Granada, a de direito civil pelo conselheiro Eduardo de Serpa Pimentel, juiz da relação de Lisboa, a de direito commercial pelo dr. José Joaquim Fernandes Vaz, cathedratico da universidade de Coimbra, a de direito criminal pelo conselheiro Antonio Maria do Couto Monteiro, juiz do supremo tribunal de justiça. e a de questões mixtas pelo dr. D. Angel Maria Alvarez Taladriz, decano do illustre collegio dos advogados de Valladolid. N'ellas se discutiram e votaram 21 theses do programma, e uma adicional; e nas sessões plenarias foram discutidas e votadas as theses 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a,

5.^a, 6.^a, 7.^a, 9.^a, 10.^a, 13.^a, 14.^a, 15.^a, 16.^a, 17.^a, 19.^a e uma additional. Ficaram sobre a mesa com pareceres das respectivas secções as theses 11.^a, 18.^a e 23.^a, tendo esta ultima tres relatorios. Ficou sem discussão, por falta absoluta de tempo, o relatorio da these 24.^a

Não tiveram relatorios as theses 8.^a, 12.^a, 20.^a, 21.^a e 22.^a por motivo de doença dos seus relatores; mas á these 20.^a e parte da 21.^a podem satisfazer as soluções dadas em relação ao conteúdo da these 19.^a

Encarecer agora a importancia da maior parte das theses que foram discutidas, e o valor scientifico e pratico das suas soluções, é trabalho impossivel, e desnecessario, por certo, para os nossos collegas que se vão occupar do assumpto com tanta superioridade como a que ostentaram na sua brilhantissima cooperação.

Nas secções, verdadeiras officinas de preparação scientifica, trabalhou-se com incontestavel interesse e assiduidade, havendo em muitas das suas sessões uma frequencia superior a 30 congressistas; e os seus pareceres foram na generalidade adoptados nas sessões plenarias, o que póde provar o acerto a que todos aspiravam e a uniformidade de pensamentos em unas e outras sessões.

Por tudo isto, se em parte se póde affirmar que o congresso não satisfez plenamente ao ideal dos mais exigentes, sendo até prejudicado no principio com a substituição de algumas theses escolhidas e com a imprevidente proposta da revogação do programma na parte que estabelecia a votação nominal; ainda assim, parece-nos sem rasão quem dos centenaes de convites, que fizemos, e das numerosas adhesões que se seguiram, queira deduzir argumento para amesquinhar a sua frequencia e representação ou olhar com desdem os seus effeitos; e não é só isso: é inexacto quando assevera que a concorrência nunca foi superior a 60 congressistas e que o congresso, nem em numero, nem na parte scientifica correspondeu ás phantasiosas concepções dos seus organisadores, pois os factos já demonstram o contrario, e nas nossas informações dissemos que o congresso entre nós não podia deixar de considerar-se ainda como um ensaio, por melhores que fossem os seus effeitos.

Quem attendesse a isto com mais um bocadinho de boa fé, comparando as nossas tentativas, sempre acompanhadas de difficuldades quasi insuperaveis, com os resultados dos congressos estrangeiros, se é que lá não tem

feito sómente o officio de corpo presente, não precisava de ser benevolo: bastava-lhe só ser menos precipitado e mais justo.

Mas

Tantus amor laudum, tantae est victoria curae!

RESUMO DAS ACTAS

I

SESSÃO DE 25 DE ABRIL

Na secção de direito publico foi submettida á discussão em sua sessão d'este dia a segunda these do programma: «Deverá ser gratuita a administração da justiça, principalmente no orphanologico e criminal?»

O relatorio d'esta these do sr. Joaquim Maria da Silva concluiu affirmativamente.

Na secção compareceram 27 congressistas, que durante a discussão apresentaram quatro propostas affirmando todas o principio da gratuidade na administração da justiça, embora com ligeiras modificações na sua redacção.

Obteve maior numero de signatarios a apresentada pelo sr. dr. Adolpho Moris y Fernandez-Valin, concebida nos seguintes termos: «Deverá ser gratuita a administração da justiça como uma das funcções do estado».

Sendo assim enviada esta proposta para a sessão plenaria com as demais e ali discutida, foi approvada quasi por unanimidade, estando presentes 86 congressistas.

II

SESSÃO DE 24 DE ABRIL

Na secção de direito civil entrou em discussão no dia 23 a these 10.^a do programma: «Deverão perfilhar-se os filhos adulterinos concebidos depois da separação judicial, admittindo-se tambem em favor d'elles a investigação da paternidade?»

O relator, João Jacintho Tavares de Medeiros, havia concluido: 1.^o que os filhos adulterinos, concebidos depois da separação judicial, devem ser perfilhados para gosarem dos mesmos direitos dos filhos legitimos; 2.^o que elles poderão usar da investigação da paternidade e maternidade nas mesmas condições em que actualmente o fazem os filhos perfilhaveis.

N'esta secção, onde a principio estiveram 39 congressistas, não se formulou parecer algum a respeito do merecimento das conclusões, dando-se conta apenas das correntes de opiniões, que se haviam estabelecido sobre o assumpto.

Impugnadas por uns as conclusões na sua totalidade, por, sobretudo, affectarem os interesses moraes e materiaes das familias, e, por outros, por darem aos filhos adulterinos os mesmos direitos dos filhos legitimos, foram comtudo approvadas na sua totalidade por 7 congressistas presentes e rejeitadas pelos demais, sem que todavia condemnassem na maioria o principio da perfilhação.

Passando assim a these para a sessão plenaria, levantou ali grande e demorada discussão, sendo a final a 1.^a conclusão approvada por 21 congressistas e rejeitada por 65, grande parte dos quaes mandaram para a mesa os seus votos em separado, admittindo o principio da perfilhação, mas modificando os effeitos contidos nas conclusões.

A 2.^a conclusão julgou-se prejudicada em consequencia do resultado da 1.^a

N'esta mesma sessão foi discutida a these 3.^a do programma: «Devem ou não ser admittidas as alçadas nos tribunaes?»

O relator, sr. José Joaquim de Oliveira, havia concluido pela negativa, e assim se concluiu tambem, tanto na secção de direito publico na sua sessão do dia 23, como na sessão plenaria, em ambas as quaes foi approvada a conclusão por grande maioria.

III

SESSÃO DE 25 DE ABRIL

Começou esta sessão pela discussão da these 7.^a do programma: «Convem estabelecer disposições que auctorisem qualquer individuo *sui juris*, prevenindo o caso da sua loucura, a determinar a pessoa a quem quer que seja entregue a tutela de sua pessoa e bens?»

O relator, sr. Estevão José Lopes da Silveira e Castro, formulou as seguintes conclusões:

1.^a

Que convem adoptar-se disposições que auctorisem ao individuo *sui juris*, no estado normal das suas faculdades, nomear, prevenindo o caso de vir a ensandecer, pessoa a quem quer seja confiada a tutela de sua pessoa e bens.

2.^a

Que essa pessoa só deverá entrar definitivamente no exercicio da tutoria, depois de verificado por peritos, e por ordem e com a assistencia judicial, o estado de demencia do individuo, a requerimento do ministerio publico ou da mulher do interdicto ou de qualquer parente successivel.

3.^a

Que a pessoa nomeada tutor deve, ou outra qual-

quer pessoa, levar ao conhecimento do ministerio publico o estado de sandice da pessoa que se achar n'essas condições para elle promover o que for de lei.

4.^a

Que a pessoa nomeada tutor póde e deve ser removida da tutoria, logoque se conheça que abusa das funcções que em tal caso a lei lhe incumbem, ou as desmezcla, a requerimento do ministerio publico, da mulher do interdicto ou de qualquer parente successivel.

5.^a

Que, quando a pessoa nomeada não accete o encargo, ou seja removida d'elle ou falleça, deve entregar-se a tutela á pessoa que o conselho de familia escolher, mesmo que essa escolha recáia em qualquer das pessoas que a lei designa para exercer a tutela legitima.

6.^a

Que convirá decretar a separação de pessoa e bens n'este caso do interdicto casado, quando este tenha preterido a mulher para administrar sua pessoa e bens; dando-se destino aos filhos, se os houver, e provendo ao seu sustento e educação, como em casos semelhantes as leis determinam.

A secção de direito civil, porém, em sua sessão do dia 24, em que se achavam presentes 27 congressistas, discutiu estas conclusões, rejeitando-as em absoluto por 12 votos, e approvando por 13 sómente a 1.^a, por se considerarem as demais alheias ao assumpto especial do congresso, e pertencerem

á regularisação do principio adoptado e á esphera particular da legislação de cada paiz.

Indo n'estes termos o assumpto para a sessão plenaria, occasionou ali vivissima discussão, entendendo uns que a these não satisfazia necessidade alguma social e que, alem d'isso, a prevenção do proprio individuo podia reputar-se já um indicio de loucura, vistoque esta, em regra, principia por apprehensões d'esta ordem, e julgando outros, pelo contrario, que a these estabelecia uma faculdade que não podia negar-se, como se não nega a faculdade de dispor para depois da morte, e que a prevenção, longe de ser um principio de loucura, é o legitimo exercicio da rasão applicada ao futuro.

Foi, por isto, votada a conclusão 1.^a por 69 congressistas contra 11.

Entrou depois em discussão a these 17.^a do programma: «Deve-se indemnisação aos réus absolvidos? No caso affirmativo, deve-se a todos indistinctamente, ou só áquelles que o tribunal declarar innocentes?»

O relator, sr. João Alexandrino de Sousa Queiroga, concluiu pela affirmativa da maneira seguinte:

«O estado deve indemnisação a todo o arguido ou accusado, cuja absoluta innocencia seja verificada e julgada, quer durante a instrucção do processo, pelo respectivo juizo instructor, quer durante a accusação, pelo respectivo juizo accusatorio, quer finalmente, durante a revisão, pelo respectivo juizo

de revisão, com excepção porém d'aquelles que, por faltas e actos seus, tenham motivado as suspeitas e provocado o processo, ou seja por declarações mentirosas, ou seja por falsas confissões, ou seja por quaesquer outros meios tendentes a contribuir para o erro judicial commettido.»

Na secção de direito criminal em sua sessão do dia 24 foi esta conclusão approvada sem grande discussão, eliminando-se as palavras — com excepção, porém, d'aquelles que, por faltas e actos seus, tenham motivado as suspeitas e provocado o processo, ou seja por declarações mentirosas, ou seja por falsas confissões, ou seja por quaesquer outros meios tendentes a contribuir para o erro judicial commettido — ; e, passando assim para a sessão plenaria, foi tambem approvada quasi unanimemente, sendo apenas rejeitada por 2 congressistas.

Em seguida entrou em discussão a these n.º 13 do programa: «Convirá admittir-se a letra como titulo de obrigação entre individuos não commerciantes, quando não haja transferencia de dinheiro de um logar para outro?»

O relator, sr. A. Arthur de Carvalho, concluiu pela affirmativa.

Na secção de direito commercial foi esta these discutida no dia 25, estando presentes 18 congressistas, os quaes adoptaram a conclusão com exclusão de 1 só voto, que restringiu o uso da letra só a commerciantes e actos de commercio, attento o abuso que se tem feito da letra em actos mera-

mente civis, para os quaes a lei civil é rigorosa na exigencia das provas.

Na sessão plenaria predominou a mesma corrente de idéas, tendo por isso a conclusão apenas 6 votos contra, e sendo approvada por grande maioria.

IV

SESSÃO DE 27 DE ABRIL

Principiou a discussão por uma these enviada ao congresso pela sociedade de geographia de Lisboa, e que foi considerada como additamento á these n.º 14 do programma.

Aquella these foi assim redigida: «Deverá estabelecer-se, por accordo internacional, uma sanção penal para as infracções ás regras praticas para evitar os abalroamentos no mar?

«No caso affirmativo, deverão as bases para esse accordo ser previamente fixadas na parte technica por peritos commissionados por todas as nações pactuantes?»

O sr. relator, Almeida de Eça, concluiu pela affirmativa; e a secção de direito commercial, em sua sessão de 25 de abril, approvando a primeira parte por todos os 18 congressistas presentes, modificou a segunda substituindo-a por esta outra: «As bases para esse accordo devem ser fixadas por commissionados de todas as nações pactuantes?» Foi assim unanimemente approvada.

Na sessão plenaria foram estas conclusões approvadas sem discussão por 93 congressistas presentes.

Em seguida entrou em discussão a these n.º 15 do programma: «Devem ser puniveis os crimes de

furto e roubo feitos pelos ascendentes aos descendentes, ou por estes áquelles, excepto quando os prejudicados lh'os perdoem?»

O relator, sr. Estevão José Lopes da Silveira e Castro, tinha assim concluído: «Que devem ser igualmente puníveis e reciprocamente perdoáveis os furtos e roubos praticados entre ascendentes e descendentes.»

Esta these foi uma das que mais longa discussão levantou, tanto na respectiva secção de direito criminal, como na sessão plenaria. Na sessão da secção d'este mesmo dia obteve a conclusão do relator 5 votos, sendo modificada por 11 no sentido seguinte: «Devem ser punidos os furtos e roubos praticados entre ascendentes e descendentes.»

Submettida á discussão e votação na sessão plenaria, foi esta conclusão rejeitada por 42 votos contra 34, sendo a maioria a favor da impunidade dos mencionados crimes.

Foi grande o numero de propostas de substituição e de declarações de voto.

V

SESSÃO DE 29 DE ABRIL

Principiou a discussão pela these n.º 9 do programma: «Qual o systema de instituir o registo predial de fórma que constitua um cadastro de toda a propriedade immobiliaria e possa satisfazer as necessidades do credito agricola?»

Foram relatores d'esta these os srs. Joaquim Hilario Pereira Alves e Joaquim Martins Nobre. Entrando ambos os relatorios em discussão na secção de direito civil, em suas sessões dos dias 26 e 27 entendeu a mesma secção que a discussão do primeiro comprehendia a materia do segundo, excepto na parte que era secundaria ou meramente regulamentar, e por isso estranha ao congresso.

As conclusões discutidas na secção foram, portanto, as do sr. Pereira Alves, formuladas do seguinte modo:

1.^a

O registo não póde constituir o cadastro da propriedade immobiliaria, bem que este seja poderoso auxiliar d'aquelle para a identificação dos predios.

2.^a

O registo do dominio, produzindo certeza, e ligado com o da interdicção e das restricções da capacidade civil, é meio de assegurar o credito agricola.

3.^a

Com a faculdade de emissão de cédulas hypothecarias na fôrma que, a traços geraes, fica indicada, alarga-se o credito agricola.

Depois de larga discussão, foram approvadas por maioria da secção, em que estavam presentes 17 congressistas, as seguintes modificações:

1.^a

O registo não póde constituir o cadastro da propriedade immobiliaria.

2.^a

O cadastro deve ser a base do registo predial.

3.^a

O registo do dominio estabelecido por fôrma que produza a certeza da propriedade immobiliaria, ligado com o registo da interdicção e mais restricções da capacidade civil, é meio poderoso para assegurar e desenvolver o credito predial.

4.^a

Convem permittir a emissão das cédulas hypothecarias.

Depois de alguma discussão na sessão plenaria, foram approvadas as 1.^a, 3.^a e 4.^a conclusões, taes como foram da secção respectiva, e rejeitada a 2.^a por 48 votos contra 15.

Em seguida entrou em discussão a these 5.^a do programma: «Que regras deverão adoptar os estados para unificar os effeitos da diversidade originaria de nacionalidade e de domicilio e de sua mudança na ordem juridica da familia e da successão?»

O relator, sr. D. Manuel Torres Campos, formulou assim as suas conclusões:

1.^a

A maioria, para o exercicio dos direitos civis nas relações internacionaes, será aos vinte e um annos.

2.^a

O estado e capacidade da pessoa, sempre que não houver prejuizo de terceiro, determinar-se-hão pela nacionalidade ou domicilio, segundo o principio reinante no logar onde se acha.

3.^a

Nos casos em que intervenham varias pessoas, ou resultem interesses para ellas em uma relação juridica, attender-se-ha ao vinculo commum, nacionalidade ou domicilio, se algum existir, salvo sempre o respeito devido ao direito territorial.

4.^a

No caso de não existir um vinculo commum, observar-se-hão as prescripções estabelecidas no logar em que se realisarem os actos, e no que devam surtir seus effeitos.

5.^a

Conviria estabelecer um accordo entre os estados

para que se não possa adquirir nacionalidade nem domicilio em algum d'elles, sem se haverem cumprido as obrigações impostas pela nacionalidade ou domicilio anterior.

6.^a

As obrigações e direitos privados, adquiridos sob a primeira nacionalidade, ou sob o primeiro domicilio, serão regidos por suas leis.

7.^a

As obrigações e direitos privados, adquiridos sob a nova nacionalidade, ou sob o novo domicilio, reger-se-hão por suas prescripções.

8.^a

As obrigações e direitos privados, adquiridos sob a primeira nacionalidade, ou sob o primeiro domicilio, que hão de continuar a exercer-se, não obstante a mudança, reger-se-hão por seus preceitos, se affectarem todas as pessoas que se submettem ao novo vinculo, salva a liberdade do contrato.

9.^a

As obrigações e direitos privados, adquiridos sob a primeira nacionalidade, ou sob o primeiro domicilio, que devam exercer-se no territorio da nova nacionalidade ou do novo domicilio, se não affectam sómente as pessoas submettidas ao novo vinculo, subordinar-se-hão ás primeiras, emquanto se harmonisarem com as segundas.

Estas conclusões foram discutidas na secção de

direito civil em duas sessões de 25 e 28 de abril, onde, por accordo do sr. relator com o sr. dr. Frederico Laranjo, se modificaram da seguinte fórma:

1.^a

A maioria, para o exercicio dos direitos civis nas relações internacionaes, será aos vinte e um annos.

Emquanto esta disposição se não tornar common, a maioria deve determinar-se para cada um dos pactuantes pela lei da sua nacionalidade ou do seu domicilio, segundo se trata de a avaliar em povos de população principalmente fixa, como os da Europa, ou em povos de população de immigração, como os da America.

2.^a

O estado e a capacidade da pessoa determinam-se pela nacionalidade ou pelo domicilio, segundo o principio reinante no logar onde se acha.

Mas é conveniente que sobre este estado e capacidade, direitos e deveres de familia, disposição de bens por successão testamentaria ou legitima, se adoptem:

Nos povos da Europa e em quaesquer outros de população principalmente fixa, os principios de nacionalidade e subsidiariamente de domicilio, consignados pelo instituto de direito internacional, na sua sessão de Oxford (1880), limitando-se a applicação d'elles sómente tanto quanto seja preciso para se não contrariar o regimen de ordem publica estabelecido no paiz em que a applicação tem de se

fazer, isto é, a sua organização politica, civil, economica, etc.

Nos povos em que predominam ou em que são muito importantes as immigrações, o principio da nacionalidade deve substituir-se pelo do domicilio.

3.^a

Para os casos de mudança de nacionalidade ou de domicilio, no que respeita aos direitos e obrigações de familia e successão, devem adoptar-se as regras seguintes:

a) Os direitos e obrigações adquiridos sob a primeira nacionalidade, ou sob o primeiro domicilio, serão regidos pelas suas leis;

b) Os direitos e obrigações adquiridos sob a nova nacionalidade ou sob o novo domicilio, reger-se-hão pelas suas prescrições;

c) Os direitos e obrigações adquiridos sob a primeira nacionalidade ou sob o primeiro domicilio, que hão de continuar a exercer-se, apesar da mudança, se affectam sómente pessoas que se submettem ao novo vinculo, reger-se-hão pelos seus preceitos, salva a liberdade de contrato;

d) Os direitos e obrigações adquiridos sob a primeira nacionalidade ou sob o primeiro domicilio, que devem exercitar-se no territorio da nova nacionalidade ou do novo domicilio, se não affectam sómente pessoas submettidas ao novo vinculo, reger-se-hão pelos preceitos do primeiro, emquanto se harmonisem com os do segundo.

4.^a

Conviria estabelecer um accordo entre os estados para que não se possa adquirir nacionalidade em qualquer d'elles sem se haverem cumprido as obrigações impostas pela nacionalidade anterior, e igualmente para que se determine entre todos a aquisição e perda da nacionalidade, de modo que não se possa adquirir a nacionalidade n'um paiz, ficando a subsistir a nacionalidade n'outro ou n'outros.

Assim foram votadas estas conclusões na secção, por unanimidade, achando-se presentes na primeira sessão 20 congressistas e 14 na segunda.

Passando para a sessão plenaria, não poderam ser discutidas e votadas no dia 29, em consequencia da sua complexidade e da conveniencia de se ouvirem as explicações do srs. relator e dr. Laranjo, ficando por isso para a sessão seguinte.

VI

SESSÃO DE 30 DE ABRIL

Começou a discussão com a these 19.^a do programma: «Em que sentido é urgente reformar os codigos penaes, na parte relativa ás condições da responsabilidade criminal do agente do facto incriminado e aos efeitos das circumstancias dirimentes, para que a doutrina da lei fique de accordo com as afirmações da psychologia contemporanea, da anthropologia criminal e da pathologia alienista, e satisfaza ás necessidades de possivel segurança contra o crime?»

O relator, sr. Crispiniano da Fonseca, formulou sobre esta these as seguintes conclusões:

1.^a

As leis penaes devem attender, não só aos criminosos completamente loucos, mas tambem áquelles que, sem terem as faculdades intellectuaes perfeitamente regulares, tambem não podem dizer-se completamente irresponsaveis.

2.^a

Os criminosos completamente irresponsaveis pelo facto que praticaram, e cuja liberdade é perigosa para a sociedade, devem ser para sempre recolhidos em um hospital ou asylo expressamente fundado

para elles, sem as formalidades do julgamento; mas, depois de verificada a sua responsabilidade por meio de peritos, e de ser ouvido o representante do ministerio publico e a defeza, por despacho do juiz, do qual deve caber sempre recurso para os tribunaes superiores.

3.^a

Os criminosos não completamente loucos, e portanto com mais ou menos responsabilidade pelo crime que commetteram, deverão, depois tambem de examinados pelos respectivos peritos, ser julgados e condemnados a reclusão no asylo indicado, por tanto tempo quanto devia durar a pena que lhes caberia, caso gosassem de um funcionamento perfeito das suas faculdades mentaes.

Discutidas estas conclusões em diferentes sessões da secção de direito criminal, enviou esta para a sessão plenaria as conclusões seguintes, votadas com declarações de quasi todos os congressistas que entraram na discussão:

1.^a

As leis penaes devem attender, não só aos criminosos completamente loucos, mas tambem áquelles que não têm as faculdades intellectuaes perfeitamente regulares.

2.^a

Os criminosos completamente irresponsaveis pelo facto que praticarem, e cuja liberdade é perigosa para a sociedade, devem ser por tempo indefinido recolhidos em um estabelecimento adequado, sem

as formalidades de julgamento, mas depois de verificada a sua irresponsabilidade por meio de peritos, e de ser ouvido o representante do ministerio publico e a defeza, por despacho do juiz, do qual deve caber sempre recurso para os tribunaes superiores.

3.^a

Os criminosos não completamente loucos, e, portanto, com mais ou menos responsabilidade pelo crime que commetteram, deverão, tambem depois de examinados pelos respectivos peritos, ser julgados e condemnados a reclusão no estabelecimento indicado.

Como estas conclusões eram um meio de se chegar a um accordo sobre o principio da previa verificação da responsabilidade, muitos dos congressistas, que as votaram com declarações, e outros que as rejeitaram, formaram depois as seguintes:

1.^a

É urgente reformar os codigos penaes, prescrevendo-se n'elles que o delinquente affectado de doença mental, que por um processo especial for julgado irresponsavel, mas perigoso, seja recolhido n'um estabelecimento adequado por tempo indefinido, conforme a natureza da sua affecção, não podendo d'elle saír sem precedencia de um novo processo em que intervenham as mesmas entidades e pelo mesmo modo que no da reclusão.

2.^a

Para que o processo a que deve ser submettido o delinquente affectado ou suspeito de doença mental offereça todas as garantias, devem n'elle interferir, alem dos juizes e representantes do ministerio publico, peritos alienistas e os interessados pelo lado do delinquente e da parte offendida, quando esta não possa, devendo a resolução ser confirmada pelos tribunaes da 2.^a instancia e podendo ainda haver recurso para os tribunaes de revista.

3.^a

É indispensavel organizar convenientemente o serviço medico-legal e crear juizes instructores do processo.

N'este estado convinha determinar precisamente a materia sujeita á discussão e votação na sessão plenaria, e alguns congressistas reclamaram para que o fossem estas ultimas conclusões, attendendo a que os seus signatarios só com declarações haviam accettato as anteriores, que por este facto poderiam considerar-se prejudicadas ou vencidas; mas a presidencia do congresso submetteu á discussão as conclusões enviadas pela secção respectiva.

N'esta conformidade ateou-se uma larga e interessante discussão entre os representantes das escolas anthropologica, classica e eclectica, mandando para a mesa differentes propostas e declarações de voto, e apurando-se a final o resultado seguinte:

A 1.^a conclusão foi approvada por 44 votos contra 2; a 2.^a por 33 contra 12; e a 3.^a por 30 contra 16.

Depois entraram novamente em discussão as conclusões da these 5.^a, como foram enviadas pela respectiva secção, sendo votadas a final, salva a redacção a 1.^a por 47 votos contra 3, e as 2.^a, 3.^a e 4.^a por 50 votos.

VII

SESSÃO DE 1 DE MAIO

Começou a discussão com a these 16.^a do programma: «É toleravel o segredo no processo criminal? No caso affirmativo, deverá conservar-se sómente no processo preparatorio ou investigador? E, no caso negativo, deverá admittir-se excepção em crimes de extraordinaria gravidade? Em todo o caso poderá permittir-se a quem suspeitar ser envolvido em processo, a cuja investigação se proceda, requerer que esteja presente nos depoimentos das testemunhas e ser acareado com ellas?»

O relator, sr. João Baptista Correia da Silva, formulou sobre este ponto as conclusões seguintes:

1.^a

Que o processo criminal investigador deye ser secreto, permittindo-se apenas aos delinquentes presumidos, para prova da sua innocencia, a junção de documentos ao processo.

2.^a

Que, depois de proferido o despacho de pronuncia, o presumido delinquente, preso ou afiançado, póde requerer a rectificação da pronuncia e produzir quaesquer provas, que tiver da sua innocencia.

3.^a

Que a inquirição de testemunhas deve ser feita secretamente pelo juiz, sem a assistencia do indiciado, sendo o numero d'estas limitado a oito ou dez.

4.^a

Que se não devem admittir testemunhas residentes fóra da comarca, a não ser que o individuo se obrigue a apresental-as em juizo.

Sujeitas estas conclusões á discussão na secção de direito criminal em sua sessão do dia 30 de abril, foram ali substituidas pelas seguintes:

1.^a

O processo criminal deve dividir-se em duas partes —investigatorio e accusatorio—, compreendendo-se no primeiro todos os actos judiciaes desde a iniciação do processo até ao despacho final de pronuncia; e no segundo os demais actos desde este ultimo até á sentença final.

2.^a

Qualquer arguido e em qualquer estado do processo investigatorio poderá produzir quaesquer provas legaes, tendentes a dirimir a responsabilidade que se lhe imputa; mas nunca poderá produzir testemunhas residentes fóra da comarca, a não ser quando se obrigue a apresental-as dentro de um prazo rasoavel no respectivo juizo.

3.^a

Quando o arguido esteja preso ou afiançado, ser-

lhe-ha admittida a intervenção directa no processo investigatorio, fazendo-se representar por advogado.

4.^a

O despacho de pronuncia não produzirá effeito sem que um tribunal collectivo o tenha confirmado.

Passando assim para a sessão plenaria, teve a 1.^a conclusão 53 votos contra 1; á 2.^a acrescentou-se a condição de se não violar o segredo do processo, e obteve n'esta conformidade 39 votos contra 15; a 3.^a foi approvada por 38 contra 16 e a 4.^a por 37 contra 17.

Depois entrou em discussão a these 1.^a do programma: «Um tribunal arbitral tornaria mais difficeis as guerras entre os estados? Em caso affirmativo, como deve organizar-se este tribunal?»

O relator, sr. Suarez y Espada, concluindo pela affirmativa da primeira parte, propoz que o congresso convocasse um outro para o anno de 1890, convidando-se os governos de Portugal, da Hespanha, do Brazil e de todas as republicas hispano-americanas, para que enviem os seus representantes, os quaes, com plenos poderes, formarão um alto tribunal internacional e farão um codigo, pelo qual se devam reger as nações colligadas para a paz, submettendo-se-lhe todas as questões internacionaes dos respectivos paizes.

Na secção de direito publico foi esta these dis-

cutida em suas duas sessões de 29 de abril, accetando todos os congressistas o principio contido na primeira conclusão, e votando por maioria a seguinte emenda:

«Votâmos que um tribunal arbitral tornará mais difficeis as guerras entre os povos.

«Para este fim deverá o tribunal ser constituido por meio de representantes das differentes nações, excluindo-se d'elle, nos respectivos pleitos, os representantes das nações litigantes.

«Todas as nações concorrerão para a execução das sentenças arbitraes.»

Na sessão plenaria, foi, porém, apresentada a seguinte proposta:

«É indispensavel a instituição de um tribunal arbitral para resolver as questões internacionaes em ordem a evitar as necessidades das guerras entre os differentes povos.

«O modo de constituir esse tribunal e de tornar exequiveis as suas deliberações, deverá fixar-se em um congresso de representantes de todas as nações.»

Foi esta a proposta votada por unanimidade de 70 votos.

Em seguida entrou em discussão a these 4.^a do programma: «As leis e seus regulamentos deverão fixar a idade, em que os menores podem ser admittidos nas diversas industrias, o numero de horas de trabalho dos mesmos em cada dia, os differentes misteres em que hajam de ser empregados

segundo os sexos, idades e profissões, sem prejuizo da sua educação moral e intellectual, mediante uma fiscalisação rigorosa e efficaz e sob penas graves?»

O relator, sr. Barbosa Centeno, tinha estabelecido as seguintes conclusões:

1.^a

O estado tem, não só o direito, mas o dever de promulgar disposições protectoras da mocidade operaria.

2.^o

Esta protecção deve subsistir até aos dezoito annos para os operarios do sexo masculino e até aos vinte e um para os do sexo feminino.

3.^a

A admissão nas officinas não terá logar antes dos doze annos completos, salvo para aquelles que, tendo mais de dez annos, demonstrarem approvação em instrucção primaria.

4.^a

A duração do trabalho em cada dia será graduada segundo as idades dos operarios.

5.^a

Às mulheres até aos vinte e um annos será prohibido o trabalho durante os trinta dias subsequentes ao parto, devendo as que absolutamente carecerem, ser subsidiadas pelo cofre das multas.

6.^a

Serão determinados em tabellas especiaes os mis-

teres de cada industria em que os menores podem ser admittidos conforme o sexo e idades.

7.^a

Será prohibido o trabalho nocturno a todos os operarios, a quem a protecção legal é concedida, salvo o caso excepcional de sinistro, ou outro igualmente ponderoso, e sómente emquanto durarem os seus effeitos.

8.^a

Ainda em qualquer d'estes casos deve ser limitado o tempo de trabalho, segundo as idades, e estatuidas as condições, sob as quaes poderá ser permittido.

9.^a

O trabalho subterraneo é prohibido de noite e de dia ás mulheres até aos vinte e um annos, e aos rapazes até aos quatorze.

10.^a

É prohibido o trabalho aos domingos a todos os individuos a que se applica a protecção legal.

11.^a

É mister crear, pelo menos nos centros fabris, bibliothecas populares. E

12.^a

Augmentar o numero de escolas primarias e profissionaes, dotando-as convenientemente, quanto a pessoal e a material.

13.^a

Vulgarisar o ensino religioso.

14.^a

Convem que haja um pessoal exclusivamente incumbido da inspecção das fabricas e auxiliado por corpos consultivos, eleitos em periodos curtos.

15.^a

A legislação reguladora d'este assumpto deve ser essencialmente preventiva.

16.^a

O producto das multas arrecadadas em cada parochia deve ser dividido em partes iguaes pela respectiva junta, camara municipal, junta geral e pelo estado.

Depois de alguma discussão na secção de direito publico, em sua sessão de 30 de abril, foram approvadas por unanimidade sómente as conclusões 1.^a e 15.^a, por se considerarem as demais materia simplesmente regulamentar.

E, passando n'estas condições para a sessão plenaria, foram tambem ali approvadas por unanimidade estas duas conclusões, tendo apenas fallado sobre ellas o sr. Torres Campos.

Discutiui-se depois a these 6.^a do programma: «Que providencias de character legislativo devem tomar as nações para assegurar em todos os paizes os direitos de auctor».

O sr. D. Manuel Danvila, relator d'esta these, tinha assim concluido:

1.º

Deve proclamar-se por todas as nações a perpetuidade da propriedade intellectual.

2.º

Todas as nações devem proclamar o anterior principio em suas leis geraes ou particulares.

3.º

A propriedade intellectual deve sujeitar-se em sua criação, desenvolvimento, transmissão e perda ás disposições reguladoras da propriedade commum.

4.º

As associações internacionaes e os congressos litterarios encaminharão sua propaganda para a convenção do indicado fim.

5.º

Emquanto se não consegue a unidade de pensamento a respeito da natureza da propriedade intellectual, todos os paizes procurarão a possivel assimilhação dentro das legislações existentes por meio de tratados internacionaes.

A secção de direito civil, em sua sessão de 30 de abril, em que tomaram parte 17.ª congressistas, discutiu estas conclusões conjunctamente com algumas propostas apresentadas, sendo por fim approvada por unanimidade a 1.ª conclusão do relatório combinada com a 3.ª, da seguinte fórma:

«Deve proclamar-se em todas as nações a per-

petuidade da propriedade intellectual, sujeitando-se ás disposições que regem a propriedade commum.»

Supprimiram-se a 2.ª e a 4.ª por se comprehenderem na 1.ª, e a 5.ª foi approvada por maioria com o seguinte additamento:

«Os paizes que accitarem as conclusões antecedentes, e os que tenham tratados de propriedade artistica e litteraria, como o que existe entre a Hespanha e Portugal, deverão accordar-se para que as prescripções a tal respeito não sejam illusorias, e bem assim para que o processo judicial de todas e quaesquer reclamações seja rapido e summarissimo, ou deverão declarar competentes para as apreciar e resolver as auctoridades superiores administrativas.»

Indo assim para a sessão plenaria, foram as conclusões, modificadas por esta fórma, approvadas quasi por unanimidade, sem discussão.

Finalmente, entrou em discussão a these 14.ª do programma: «São necessarios tratados internacionaes sobre assistencia no mar? .

«Em caso affirmativo:

«Póde determinar-se uma escala que comprehenda a importancia da assistencia pelo risco do navio assistido e as condições do assistente?

«Quando constituirá a assistencia verdadeiro salvamento?

«Convem estabelecer uma retribuição proporcionada ao valor do navio assistido para cada um dos casos de assistencia?

«Deve retribuir-se o serviço ás pessoas? Em caso affirmativo, deve pagal-o o armador do navio assistido, as pessoas auxiliadas, ou a nação a que correspondam?»

«O preço do serviço a todos os respeitos ha de ser só para o armador do navio assistente, ou devem participar d'elle os seguradores, se os houver, e os tripulantes? E, n'este caso, em que proporção cada um d'elles?»

O sr. Armelim Junior, relator da resposta a um questionario apresentado na sociedade de geographia de Lisboa, com o fim de resolver os problemas comprehendidos n'esta these, formulou as seguintes conclusões:

1.^a

A salvação e assistencia distinguem-se: *em haver ou não perigo effectivo ou sinistro consummado.*

2.^a

Tanto a assistencia como a salvação devem ser obrigatorias, sempre que sejam factiveis e não ponham em risco imminente o assistente ou salvador.

3.^a

a) Os termos da obrigação da assistencia e salvação deveriam ser regulados n'uma lei geral internacional; como, porém, a realisação d'este ideal ainda vem longe, entendemos que, como cousa mais positiva e pratica, se devem estabelecer nas leis nacionaes, que serão o caminho de chegar áquelle grande *desideratum*.

b) Essa lei geral internacional comprehenderá

todas as regras dictadas pelo interesse publico, sem que haja mister distinguir entre as regras que os interessados podem deixar de cumprir, e aquellas a cujo cumprimento não podem subtrahir-se.

4.^a

A sancção deverá ser:

Para os crimes:—Penas corporaes: prisão; penas pecuniarias: multas e indemnisações de perdas e danos; cassação das cartas dos officiaes de mar, ou retiradas pelo tempo correspondente á gravidade do crime.

Para os delictos:—Penas pecuniarias; multas e indemnisações; cassação das cartas ou retiradas.

Para as transgressões:—Só multas.

Jurisdicção e competencia:—Nas aguas territoriaes, interiores e exteriores, será competente o tribunal em cuja jurisdicção se verifique o evento: regulará a *lex loci*.

Os *crimes* serão julgados pelos tribunaes ordinarios; os *delictos* e as *transgressões*, por tribunaes maritimos especiaes.

Processo:—Petição e contestação documentadas, depoimentos, exames e vistorias e sentença.

5.^a

Deverão ser pagos, em regra, e salvas determinadas excepções, ao assistente ou salvador de vidas e fazendas, não só os salarios pelos serviços ordinarios, senão tambem as gratificações pelos serviços extraordinarios, a importancia das despesas feitas e das indemnisações pelos prejuizos soffridos.

6.^a

São obrigados ao pagamento dos salarios, gratificações, despesas e indemnisações:

A) Quem deu causa ao sinistro:

Ou seja o navio abalroador;

Ou seja o armador do navio soccorrido, se o sinistro foi occasionado por imprevidencia sua ou defeito do navio, ou por impericia, negligencia ou outra falta culposa de algum tripulante, salvo ao armador o direito de regresso contra elle.

B) Não sendo imputavel a ninguem o sinistro, por ter sido occasionado por caso fortuito, o pagamento será supportado:

a) Pelo armador ou proprietario do navio;

b) Pelo carregador ou proprietario da carga;

c) Pelos passageiros, quer pelas suas pessoas, quer pelas suas bagagens.

Se os passageiros não poderem supportar este encargo, supportal-o-ha a *Caixa de assistencia e salvacão*.

7.^a

a) A *todos*, que prestem soccorro, sob a fórma de assistencia, ou sob a fórma de salvacão, *em regra*, ser-lhes-ha reconhecido direito aos salarios pelos serviços ordinarios ou extraordinarios que prestarem, e á importancia das despesas que fizerem, e dos prejuizos que soffrerem.

b) Serão privilegiadas, preferirão a toda outra divida, as dividas provenientes de assistencia e salvacão.

8.^a

1.^o A importancia da retribuição da salvacão ou

assistencia deve ser fixada por accordo das partes, mas

2.^o Todo o contrato feito durante o perigo não deve ser obrigatorio e póde ser modificado ou rescindido pelo juizo competente.

3.^o Na falta de convenção, ou no caso d'esta dever ser modificada ou rescindida, deverá ficar ao prudente arbitrio do julgador competente a fixação d'esse valor, segundo as regras de equidade, e tendo em vista as circumstancias especificadas sob as letras *a* a *i* para a assistencia, e as sob as letras *a* a *k* para a salvacão.

9.^a

Os salarios e as gratificações de assistencia e salvacão deverão ser distribuidos nas seguintes circumstancias e proporções:

1.^o Tendo sido prestadas por varias pessoas a assistencia ou a salvacão, a distribuição far-se-ha:

a) Em proporção á quantidade e á qualidade dos serviços prestados, e ao fornecimento de objectos empregados n'esses serviços:

b) Em caso de duvida dividem-se por cabeça.

2.^o Se tiverem sido prestados por um navio a outro ou á sua carga, serão repartidos, salva convenção em contrario, na proporção de meio ao armador, um terço ao capitão, e dois terços ao resto da tripulação na proporção das respectivas soldadas.

3.^o A retribuição da salvacão ou assistencia não poderá ser fixada em uma quota parte do valor dos objectos salvados ou desviados do perigo, senão por accordo de todos os interessados.

4.º O valor d'essa retribuição não poderá exceder um terço do valor d'esses objectos.

10.ª

Segurador e segurado salvado

Aquelle responde pelas dividas de salvação :

1.º Se o objecto segurado for salvo depois de abandonado;

2.º Se o sinistro não for imputavel a ninguem, ou se o culpado não poder pagar.

Responde tão sómente até á concorrência do valor segurado.

Segurador e segurado salvador

Aquelle não responde pelos prejuizos resultantes da salvação prestada por este, mas tambem não tem direito a parte alguma de salarios e gratificações de salvação. Só terá direito áquelles se permittir esta ou se lhe for prescripta por lei a obrigação de a reconhecer.

Eis-aqui tudo quanto a respeito d'esta these se submetteu á discussão e votação na secção de direito commercial nas suas duas sessões de 27 e 28 de abril.

Logo no principio se estabeleceu uma forte corrente de opinião sobre a necessidade e conveniencia de diminuir e synthetisar as conclusões do sr. relator, por isso o sr. presidente da secção propoz que os congressistas, que haviam tomado parte na discussão, elaborassem um projecto de conclusões n'este sentido, o que foi approvedo.

A secção substituiu, pois, as conclusões do sr. relator por estas :

1.ª

A assistencia e a salvação devem ser obrigatorias, sempre que sejam possiveis, e que não ponham em risco imminente o assistente ou salvador.

2.ª

A obrigação da assistencia e salvação deve ser consignada n'uma lei geral internacional, que comprehenda :

a) A definição de assistencia e salvação;

b) Tudo o que respeita á responsabilidade civil e criminal dos delinquentes e transgressores;

c) A jurisdicção e competencia da auctoridade ou tribunal, que ha de conhecer da occorrença;

d) As regras, segundo as quaes se devem liquidar os salarios pelos serviços ordinarios, as gratificações pelos extraordinarios, as despezas de assistencia e salvação e as indemnisações pelos prejuizos soffridos;

e) Quem deve pagar e a quem devem ser pagas taes despezas e retribuições.

3.ª

Convem que se estabeleçam *caixas de assistencia e salvação maritimas*, que tenham por fim occorrer ás despezas e retribuições, que os assistidos e salvados não possam satisfazer.

4.ª

O risco corrido pela prestação de soccorro deve

considerar-se sempre incluído no seguro contra riscos de mar, não se admitindo convenção em contrario.

Passando assim estas conclusões da secção para a sessão plenaria, foram approvados por unanimidade.

VIII

Ficaram sobre a mesa com discussão e votação das respectivas secções as theses 11.^a, 18.^a e 23.^a do programma.

A these 11.^a é a seguinte: «As leis de Moysés deverão ser applicadas nos casamentos de subditos israelitas de uma nação, quando se prove que ellas eram toleradas n'outra nação em que os conjuges nasceram e casaram, e da qual eram subditos ao tempo do casamento, bem como que este foi celebrado segundo ellas, ou como leis pertencentes a uma nacionalidade extincta, deverão ser inteiramente banidas das relações internacionaes como insusceptiveis de toda a applicação pratica?»

O relator, sr. Henrique Ferreira, tinha concluído:

1.º

Que as leis de Moysés deverão ser inteiramente banidas das relações internacionaes, como insusceptiveis de applicação pratica.

2.º

Que os pactos celebrados conforme essas leis, e que respeitam ao casamento, só devem admitir-se como prova d'este.

Estas conclusões foram discutidas na secção de direito civil em suas sessões de 28 e 29 de abril, estando na primeira 14 congressistas e 26 na segunda.

Depois de se pronunciarem varios congressistas admittindo as leis de Moysés com relação aos estrangeiros, que nas suas nacionalidades a ellas obedecessem, foi approvada por maioria a seguinte emenda, apresentada como principio generico pelo sr. dr. Fernandes Vaz :

«O casamento e os direitos de familia e successão dos israelitas naturaes de uma nação devem ser regulados em qualquer outra nação pelo seu estatuto pessoal.»

These 18.^a: «O systema penitenciario, quando exclusivo e unico, abrangerá os phenomenos mais importantes da criminalidade, e não os abrangendo, converter-se-ha n'uma instituição contraprodcente e nefasta?»

O sr. Manuel d'Arriaga terminou o seu relatório pela seguinte conclusão :

Para se darem á sociedade mais solidas garantias contra os criminosos e poupar a estes tentativas deshumanas e inuteis, em harmonia com o principio de regeneração do criminoso pela expiação da pena, propomos:

1.º

Que sejam excluidos do regimen penitenciario, designadamente o cellular:

a) Todos aquelles em quem se reconhecer e pro-

var uma anomalia congenita que predispozesse ou determinasse o crime, incluindo-se n'este grupo os que, segundo a escola de anthropologia criminal, se denominam *delinquentes natos*;

b) Os reincidentes;

c) Os velhos alem de sessenta annos de idade;

d) Os condemnados por crimes religiosos ou politicos.

2.º

Que o periodo da pena possa ser restringido ou ampliado pela revisão da sentença nos tribunaes superiores com audiencia, no segundo caso, do arguido, quando assim o entender o conselho penitenciario.

Uma larga e interessante discussão sobre este importante assumpto na secção de direito criminal, em sua sessão do 1.º de maio, deu em resultado as seguintes modificações votadas por unanimidade, mas com declarações dos srs. Arriaga e Taladriz:

1.^a

Devem ser excluidos do regimen penitenciario, designadamente o cellular:

a) Todos aquelles em quem se reconhecer e provar anomalia congenita, que predispozesse ou determinasse o crime;

b) Os reincidentes incorrigiveis pelo systema penitenciario;

c) Os velhos de mais de sessenta annos;

d) Os condemnados por crimes exclusivamente religiosos ou politicos.

2.^a

O periodo da pena deve ser restringido pela liberdade provisoria nos casos em que a lei o permitta.

These 23.^a: «É possível chegar entre as nações civilizadas á unidade legislativa no direito civil e no commercial, especialmente marítimo? Em caso affirmativo, que principios poderiam servir de base a essa unificação?»

Esta these foi relatada pelos srs. Bernardo Vieira Pinto de Andrade, Joaquim Martins Nobre e D. José Maluquer y Salvador.

Todos os relatorios terminam por grande numero de conclusões, e a respectiva secção de questões mixtas, reconhecendo em suas sessões de 28 e 30 de abril a impossibilidade de discutir especialmente cada uma d'ellas, quando lhe foram apresentadas, limitou-se á approvação do principio da unificação legislativa e meios mais geraes da sua realisação, estabelecendo uma unica formula, que é a seguinte:

«A confederação juridica de todos os povos por meio da sciencia é uma aspiração nobilissima, a cuja realisação devem tender todos os esforços, sem exclusão das differenças proprias dos diversos meios, que não podem deixar de ser attendidos. O estudo do direito comparado com a cooperação dos congressos internacionaes irá realisando progressivamente este ideal.»

As conclusões do sr. Pinto de Andrade são as seguintes:

1.^a

Parece-nos ser possível a unificação do direito civil entre as nações civilizadas, organisando-se para esse fim um projecto de codigo civil e do processo internacional, onde se consignem os direitos civis dos cidadãos e as fórmulas dos seus contratos, a organização dos tribunaes de justiça e as formulas do processo.

2.^a

A mesma unificação, e por maioria de razão, é possível dar-se no direito commercial e no marítimo, organisando-se tambem um projecto de codigo commercial internacional, onde se regulem os differentes actos commerciaes, as suas formulas mais usuas, e o processo e formulas de proceder nos tribunaes.

3.^a

Estes projectos serão discutidos e approvados em congressos juridicos internacionaes por delegados dos differentes estados com poderes para isso, e mandados executar pelos governos nos seus estados.

4.^a

Os projectos, depois de discutidos e approvados para terem força de lei, serão traduzidos nas linguas dos estados em que regerem.

5.^a

O numero e collocação dos tribunaes será determinado pelo governo do respectivo estado; e a sua

organisação, competencia e attribuições serão marcadas no código do processo internacional.

6.^a

Para as causas de pouco valor haverá uma magistratura inferior, cujas attribuições também serão marcadas n'aquelle código; a sua collocação também é designada pelo governo do respectivo estado.

7.^a

Quando os tribunaes supremos dos respectivos estados não se harmonisarem na interpretação de algum artigo dos códigos, será a sua interpretação authentica feita em congresso internacional e inserida no logar competente dos códigos.

8.^a

Quando se tornar necessaria a reforma de algum dos códigos internacionaes, se procederá n'ella como para a sua confecção.

9.^a

Os tribunaes commerciaes subsistirão com a organização marcada no respectivo código internacional; mas o seu numero e collocação será determinado pelo governo do respectivo estado.

Conclusões do sr. Joaquim Martins Nobre:

1.^a Unificação do direito civil em todas as nações cultas; ao menos na parte:

a) Que regula a capacidade civil das pessoas e sua distincção de sexo;

b) Reciprocidade de direitos para todas as pessoas que residem ou viajam em qualquer nação, que não seja a da sua naturalidade.

2.^a Unificação do direito commercial em todas as nações cultas, ao menos na parte maritima.

3.^a O meio de conseguir esta verificação devem ser os tratados internacionaes.

As conclusões do sr. Maluquer y Salvador são estas:

Conclusões geraes relativas á unificação do direito

1.^a

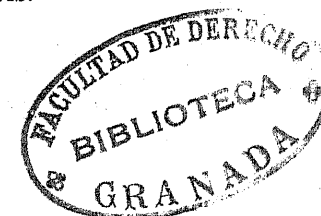
Não é possível conseguir a uniformidade absoluta do direito positivo de todas as nações civilizadas, mas sim a unificação que não impedir a variedade interior.

2.^a

A unificação das leis de dois ou mais estados, ha de corresponder ás condições physicas e sociaes dos mesmos estados.

3.^a

Póde realizar-se gradualmente a unificação das legislações: 1.^o diminuindo no que é possível e conveniente as diferenças nacionaes; 2.^o diffundindo o conhecimento da legislação comparada; 3.^o procurando que a opinião scientifica geral se traduza em um projecto, que sirva de modelo a todos os estados para a redacção de suas leis.



Conclusões relativas á unificação do direito civil

1.^a

É irrealisavel na actualidade a unificação das leis civis das nações civilisadas.

2.^a

Deve tender-se a esta unificação: 1.º procurando a das condições da vida nos estados que compõem a commuidade internacional; 2.º fomentando o estudo da legislação civil comparada.

3.^a

Póde unificar-se a legislação civil dos estados, cujas condições physicas e sociaes sejam semelhantes.

4.^a

Para este fim é conveniente a periodica celebração de congressos scientificos, que assentem as bases da unificação e a proponham aos respectivos governos.

5.^a

As regras do direito civil internacional devem ser analogas em todos os estados.

6.^a

A unificação d'este ramo de direito ha de verificar-se gradualmente, tanto a respeito das materias, como dos estados a que se refira.

7.^a

A melhor fórma de realisar-a é consagrando nas

leis nacionaes os principios de direito civil internacional geralmente admittidos, sem subordinar sua applicação á regra da reciprocidade.

8.^a

No caso de empregar-se para este fim a celebração de convenios internacionaes, os estados signatarios devem admittir, e ainda procurar a adhesão de outros aos principios reconhecidos nos mesmos convenios.

9.^a

Deve contribuir para formar uma opinião geral uniforme a acção scientifica collectiva, determinando as analogias e differenças que existem entre as regras que constituem o direito positivo vigente, e procurando harmonisal-as em um projecto, que sirva de modelo ás leis nacionaes e aos tratados.

Conclusões relativas á unificação do direito mercantil

1.^a

É possivel conseguir a unificação do direito mercantil das nações civilisadas.

2.^a

Para realisar-a é necessario: 1.º incitar ao estudo da legislação mercantil comparada; 2.º estabelecer em reuniões scientificas de character internacional um projecto que sirva de modelo para as leis nacionaes, e para os tratados na parte relativa ao direito internacional mercantil.

3.^a

Deve crear-se uma *Associação internacional de direito mercantil*, com o fim de estudar e unificar a acção scientifica collectiva.

4.^a

A dita associação terá por fim exclusivo divulgar o conhecimento das leis mercantis de todas as nações e procurar a sua unificação, sem revestir caracter official.

5.^a

Todos os individuos do congresso juridico de Lisboa, que o desejarem, serão considerados socios fundadores do dito instituto.

6.^a

Concedem-se amplas faculdades a uma commissão eleita pelo congresso para organizar a referida associação, regulando as suas bases geraes.

7.^a

O regulamento terá character provisorio até que se approve na primeira reunião geral da associação, que deverá realisar-se em Hespanha no praso que a mesma commissão designar.

A these relatada, que ficou sem discussão, é a 24.^a do programma: «Quaes os principios em que deve assentar a classificação das provas, segundo seu valor juridico; quaes os factos que devem corresponder ás diferentes especies de provas; e rela-

ção existente entre a legislação d'esta materia e a demais legislação de que ella é subsidiaria.»

As que não tiveram relator são:

8.^a

Qual o regimen mais adequado da propriedade na familia, para unificar as necessidades sentidas n'esta ordem em Hespanha e Portugal?

12.^a

A lei, que reconhece e acceita a constituição consuetudinaria religiosa da familia gentilica (não christã), deverá respeitar o seu regimen de successão, regulamentando-o em conformidade dos seus usos e costumes, reconhecidos e observados pelas respectivas commuidades?

20.^a

Que reformas importa fazer nos systemas penaes em vigor e nas disposições relativas ás circumstancias modificadoras da responsabilidade pelo crime para que a lei offereça contra todo o delinquente, de qualquer das categorias conhecidas em anthropologia criminal, um meio de repressão ou de segurança, sempre correspondente ao estado mental e moral d'elle, e, quanto possivel, em relação com a direcção particular da sua tendencia criminosa?

Será mister para o mesmo fim introduzir algumas innovações na organização da justiça e no processo criminal?

E quaes?

21.^a

Deverá admittir-se n'um systema racional de penalidade a sequestração do criminoso por tempo interminado? Em que caso ou casos?

E que condições deve a lei estabelecer para que o condemnado seja restituído á liberdade, provisoria ou definitivamente?

Será necessario e justo, que a sentença condemnatoria, de harmonia com a lei, fixe a duração *mínima* da pena?

Em que hypotheses não cabe esta predeterminação?

Que base possitiva se offerece ao legislador para assignar limites ás penas?

22.^a

Que importancia tem o estado politico e social dos povos neo-latinos na etiologia da sua criminalidade actual?

Em que setindo deve ser dirigida a sua evolução para que o nivel moral se eleve e a acção d'estes factores seja modificada?

